



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA Procuradoria Jurídica Legislativo

1

PARECER JURÍDICO 50/2018

PROCESSO : **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 35/2018**
PROONENTE: **PODER EXECUTIVO**
REQUERENTE PARECER: **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

“Abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação no valor de R\$ 510.000,00 quinhentos e dez mil reais”

1- Relatório

Foi solicitado parecer jurídico por esta Comissão a cerca da legalidade, formalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 35/2018 de autoria do poder executivo que “requer autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação no valor de R\$ 510.000,00 quinhentos e dez mil reais direcionados a secretaria de saúde do Município.

O projeto veio instruído com justificativa onde em apertada síntese diz que a medida é necessária para não prejudicar a boa execução orçamentária, informou ainda que o projeto tem como finalidade criar a despesa de “ Aquisição de veículos, máquinas e equipamentos - fundo de saúde” para atender a demanda da aquisição de veículos vans, ambulâncias, e equipamentos para consultório odontológico. Alegou que o recurso era inesperado, contudo não demonstrou sua origem.

É o relatório do essencial. Passo a análise jurídica.

2- Análise Jurídica

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal nº 965/2015.

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo(...) Analisar e emitir parecer das matérias em tramitação na Câmara quando solicitado;

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

2

povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

DA LEGALIDADE E COMPETÊNCIA: Pois bem, pertinente ao projeto “sub examine” verifica-se que a presente propositura de lei de autoria do Executivo Municipal, busca a necessária autorização legislativa para abrir no corrente exercício financeiro, um crédito adicional especial no importe de R\$510.000,00 quinhentos e dez mil reais uma vez que não há dotação específica para tal medida no orçamento vigente, Lei nº 1.070/2017 que estima e fixa as despesas do ano de 2018.

Inicialmente, é de ter-se que, no âmbito do regime jurídico administrativo, segundo norma do artigo 41, da Lei nº 4.320, de março de 1964 os créditos adicionais classificam-se em: **SUPLEMENTARES** – os destinados para reforço de dotação orçamentária; **ESPECIAIS** – destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e **EXTRAORDINÁRIOS** – para despesas urgentes e imprevistas (calamidade pública, comoção interna, guerras).

Toda vez que for constatada a insuficiência ou inexistência orçamentária para fazer frente à determinada despesa, o Poder Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, tanto especiais como suplementares, a qual deverá ser submetida ao crivo do Legislativo para sua aprovação e só após efetivará sua abertura por decreto.

A iniciativa da matéria é atribuição do Poder Executivo, conforme Lei Orgânica do Município, por força do artigo 14, VII, ¹. Neste ínterim é possível afirmar que, compete ao **Poder Executivo local disciplinar as matérias inerentes ao orçamento público municipal**.

No entanto, a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência **de recursos disponíveis** para cobrir a despesa autorizada, por força da norma trazida no artigo 43 da Lei 4.320/1964.²

Conforme se vê do projeto enviado pelo poder Executivo **não foi possível localizar a fonte do recurso disponível** para cobrir a despesa no valor de R\$ 510.000,00 quinhentos e dez mil reais. Não obstante, haja menção no artigo 2º do dito projeto que o recurso seria proveniente de excesso de arrecadação não houve a discriminação da fonte orçamentária, motivo pelo qual não cumpriu a exigência do artigo 43 da lei 4.320/1964.

Feitas estas considerações sobre a legalidade da matéria, competência e iniciativa, a Procuradoria Jurídica **OPINA** s.m.j., pela **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** do projeto, pois se afronta dispositivo constitucional (art. 167, V) e Lei Federal 4.320/1964 (art. 43).

Conclusão:

¹ Art. 14 - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

VII- elaborar o orçamento anual, o plano plurianual de investimentos e a lei de diretrizes orçamentárias, prevendo a receita e fixando a despesa, mediante planejamento municipal adequado; (**LOMQ**)

² “Art. 43 – A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa”. (Lei 4.320/1964).



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

3

A guisa dessas considerações, essa Procuradoria Jurídica tendo como análise a constitucionalidade, juridicidade e a boa técnica legislativa, s.m.j **OPINA** pela **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** do projeto.

Relembrando que não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Este é o parecer s.m.j

Querência- MT, 13 de julho de 2018 .

Kelly Cristina Rosa Machado
Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449
Matrícula 39